

**Nº467/2021**

**LEI Nº 467/2021 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021**

*“Atualização e alteração da Lei Nº 293 de 28 de junho de 2011 que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras Providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS;

**CONSIDERANDO** os objetivos e diretrizes da Assistência Social, delineados nos artigos 230 e 204 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

**CONSIDERANDO** a competência atribuída ao CMAS (artigo 22, § 1ª da Lei nº 8.742/1993 – LOAS e para definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 411, de 5 de outubro de 2018 - Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Tabocas do Brejo Velho - BA e dá outras providências.

**RESOLVE APROVAR OS SEGUINTE PARÂMETROS PARA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO SUAS – TABOCAS DO BREJO VELHO - BA, NOS SEGUINTE TERMOS:**

**Art. 1º** Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política Municipal de Assistência Social, garantido na Lei Federal nº 8.742/93, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435/2011.

**§ 1º** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para famílias numerosas, o idoso, a pessoa com deficiência, gestante e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública ou situações de risco e vulnerabilidade social.



**Parágrafo único** – Para comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

**Art. 2º** O Benefício Eventual é a modalidade de provisão de proteção social Básica de **caráter suplementar e temporário** que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos residentes no Município de Tabocas do Brejo Velho - BA.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais deverá ser igual ou inferior a **1/2** (meio) salário mínimo vigente e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovado pelo Número de Identificação Social - NIS.

**§ 1º** Para concessão do benefício eventual às famílias em situação de vulnerabilidade temporária e situação de risco, com renda per capita acima do estabelecido no art. 4º é necessária avaliação e estudo social, realizado pelo profissional do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), o qual emitirá parecer.

**§ 2º** O critério de renda não deve ser o fator condicionante para o acesso ao Benefício Eventual, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício, o que deverá ser avaliado pela equipe técnica do SUAS/equipamento social e posterior emissão do parecer, assim como, a equipe deverá realizar o acompanhamento da família no PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e efetivar os devidos encaminhamentos.

**§ 3º** São documentos necessários para concessão dos Benefícios Eventuais:

- I - RG e CPF (responsável familiar e demais membros da família);
- II - Comprovante de residência;
- III - Número de Identificação Social – NIS;

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Auxílio alimentação;
- IV – Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e de risco;
- V – Benefícios eventuais para situação de calamidade pública.

**Art. 6º** O Benefício Eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no Município, atendendo, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro ou recém nascido;



II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe;

IV - as gestantes que participarem do grupo de gestantes no CRAS;

VI – Outras providências, que os técnicos da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

**Art. 7º** O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

**§ 1º** Os bens de consumo consistirão no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e produtos de higiene pessoal, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

**§ 2º** Em caso de falecimento do bebê será garantido à mãe acompanhamento psicossocial.

**Art. 8º.** O requerimento do auxílio natalidade poderá ser realizado antes ou após o nascimento do bebê, na Secretaria Municipal de Assistência Social ou junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social.

**Art. 9º.** O benefício eventual, na forma de **Auxílio Funeral**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 10.** O alcance de auxílio funeral, conforme o caso consistirá em:

**§ 1º** Custeio das despesas de urna funerária e quando necessário, podendo incluir as despesas de velório e de sepultamento, incluindo traslado, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

**§ 2º** Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de **seus provedores**, através do auxílio alimentação.

**§ 3º.** O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, à Secretaria Municipal de Assistência Social ou junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, ou em casos de falecimento no hospital, com profissional da saúde responsável pelo estabelecimento médico ou profissional de serviço social.

**Art. 11.** Os Benefícios Natalidade e Funeral serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

**Art. 12.** Os Benefícios Natalidade e Funeral poderão ser concedidos diretamente à qualquer membro da unidade familiar até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração com assinatura por firma reconhecida em cartório.



**Art. 13.** Os Benefícios de Vulnerabilidade Temporária e situações de risco envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas e produzir diversos efeitos.

**Parágrafo único** – as formas e efeitos anteriormente mencionados poderão se dar por advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

- I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II - Falta de documentação;
- III - Falta de domicílio;
- IV - Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- V - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- VI - Presença de violência física ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;
- VII - Por situações de desastre e calamidade pública;
- VIII - Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência, que serão determinadas e detectadas mediante as regras gerais de experiência.

**Art. 14.** O Benefício Eventual, na forma de vulnerabilidade temporária e situação de risco, constituem-se em benefício temporário, em bens de consumo, para reduzir a situação de vulnerabilidade da família, residente no Município de Tabocas do Brejo Velho - BA.

**Art. 15.** O benefício decorrente de vulnerabilidade temporária e situação de risco ocorrerá na forma de bens de consumo, conforme o caso e consistirá em:

- I – encaminhamento ou/para confecção de segunda via de documentos;
- II – distribuição de agasalhos, vestuários, cobertores, móveis, colchões, etc;
- III - pagamento de taxas, contas de água, de energia elétrica e gás;
- IV - auxílio alimentação (cesta básica);
- V - pagamento de aluguel social;
- VI – auxílio passagem para pessoas em situação específica que não se enquadre no TFD (tratamento fora do domicílio), acompanhantes, andarilhos e demais que estejam comprovadamente passando por situação de vulnerabilidade.

**Art. 16.** A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, garantirá o acesso aos recursos necessários, a contar da data de publicação desta Lei, os quais também estarão previstos no Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 17.** O requerimento do Benefício Eventual, decorrente de vulnerabilidade temporária e situação de risco, objeto desta Lei, deve ser realizado na Secretaria Municipal de Assistência Social ou junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, com a equipe técnica/profissional do SUAS, o qual realizará estudo pormenorizado de cada caso, promovendo o levantamento das necessidades, identificando assim o benefício a ser concedido e a necessidade através de relatório e/ou parecer.



§ 1º A realização de estudos sociais e psicossociais dos requerentes será efetivada pela equipe técnica do CRAS (profissionais do SUAS);

**Art. 18.** O atendimento a situações de calamidade pública se dará mediante reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advindas de altas e baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias ou outra e qualquer situação natural que cause sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança e/ou à vida de seus integrantes.

**Art. 19.** De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS, a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

**Art. 20.** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – A coordenação geral, a operacionalização, a concessão, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

III – instituir por meio de decreto ou lei os Benefícios Eventuais e seus valores.

**Parágrafo único:** O órgão da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal da Assistência Social.

**Art. 21.** Os Benefícios Eventuais objetos desta Lei deverão ser solicitados por meio de requerimento junto à Secretaria Municipal de Assistência Social ou junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social; porém, compete à Gestão e /ou Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social o deferimento ou o indeferimento do requerimento.

**Art. 22.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – Fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade, funeral, vulnerabilidade e risco e calamidade pública, do Município;

III – Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 23.** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária “Fundo Municipal de Assistência Social”, a cada exercício financeiro.

**Art. 24.** Conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010, não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de rodas, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, uniforme escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais.



**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2021.

  
FLÁVIO DA SILVA CARVALHO  
Prefeito Municipal

